





T. + 351 21 358 79 00 | F. + 351 21 887 63 51 | apav.sede@apav.pt

CONTRIBUTO DA APAV SOBRE

O PROJETO DE LEI N.º 76/XV/1.ª da INICIATIVA LIBERAL

Consagração expressa do crime de exposição de menor a violência doméstica

O PROJETO DE LEI N.º 85/XV/1.ª do PARTIDO LIVRE

Inclui expressamente a exposição, nos exemplos do que constituem maus tratos psíquicos, no âmbito do crime de violência doméstica, define a exposição, no caso de crianças e jovens, como suficiente para a sua caracterização como vítimas e consagra a frequência de programas específicos de educação parental na lista de penas acessórias

O PROJETO DE LEI N.º 92/XV/1.º do BLOCO DE ESQUERDA

Criação do crime de exposição de menor a violência doméstica

Congratula-se a APAV com o facto de cada vez ser maior o consenso em torno da necessidade de alterar o art.º 152º do Código Penal no sentido de garantir que a exposição de criança a maus tratos consubstancia em si mesma a prática de um crime de violência doméstica, não sendo apenas uma circunstância agravante - na esteira aliás





do disposto na al. e) do art.º 3º da Convenção de Istambul - o que demonstra o reconhecimento de duas coisas:

- em primeiro lugar, que a exposição a atos violentos é profundamente prejudicial ao normal desenvolvimento de uma criança; sabemos hoje que o impacto que a exposição de uma criança a atos de violência doméstia é idêntico ao da prática diretamente sobre a criança desses mesmos atos, pelo que só incluindo no tipo legal a prática dos maus tratos na presença de criança se estará a tratar da forma aquilo que, de acordo com o conhecimento científico de que dispomos, é efetivamente igual. Para além de nos parecer ser o tratamento jurídico-penal mais ajustado à situação, à luz do conhecimento de que atualmente dispomos sobre o impacto destes casos nas crianças, conseguir-se-á porventura o efeito indireto de mitigar uma ideia de que alguém pode simultaneamente ser agressor em contexto doméstico e ótimo pai ou mãe, não merecendo ver limitado o exercício das responsabilidades parentais.
- em segundo lugar, e muito embora a atual redação, se bem interpretada, já permita a imputação de maus tratos psíquicos sobre criança e, logo, da prática de um crime de violência doméstica sobre esta, a quem a expuser à perpetração de atos violentos sobre outrem, que alguma doutrina e a jurisprudência não têm ido nesse sentido, porventura confundidas pela existência de uma circunstância agravante materialmente idêntica.

Reconhece-se a importância da recente alteração legislativa, operada pela Lei 57/2021, de 16 de Agosto, às definições de vítima constantes do art.º 2º al. a) da Lei 112/2009 e do art.º 67-A n.º 1 al. a) do Código de Processo Penal, no sentido de estas passarem a incluir as crianças ou os jovens até aos 18 anos que sofreram maus tratos relacionados com exposição a contextos de violência doméstica. Esta alteração constituiu um passo mais na dissipação de eventuais dúvidas de que esta exposição constitua em si mesma um crime de violência doméstica sobre a criança. Mas considera-se que a questão só ficará cabalmente sanada se no próprio tipo legal do crime de violência doméstica se incorporar o ato de exposição de menores. O princípio da tipicidade impõe-nos esta





clarificação, de modo a que não subsistam dúvidas na interpretação dos elementos constitutivos do tipo de crime.

Na esteira dos contributos apresentados anteriormente pela APAV, reiteramos o nosso entendimento no sentido de dever constar do tipo penal a condição de que se verifique se essa exposição é adequada a provocar um prejuízo ao desenvolvimento da criança. Isto porque o crime de violência doméstica pode revestir-se de múltiplas formas de violência e são em abstrato configuráveis situações em que a criança que presencie um desses atos possa não ser afetada. Ao mesmo tempo que defendemos esta solução, por nos parecer ser a mais consentânea com os princípios do direito penal, não podemos no entanto deixar de afirmar o nosso receio de que tal exigência acrescida possa levar a resultados perversos, designadamente caso se confunda a adequação do ato para provocar um prejuízo ao desenvolvimento da criança — muitas vezes a longo prazo e, logo, não verificável no âmbito do processo penal - com a ocorrência em concreto desse prejuízo. Mas esse é um aspeto que competirá ao julgador, e não ao legislador, acautelar.

Entendemos ainda que a delimitação do conceito de exposição deve ser efetuada nos termos acima descritos, isto é, utilizando a expressão "de modo adequado a", e não apenas "de forma a". Podendo à primeira vista ser uma diferença quase insignificante, pode contudo, e na prática, esta segunda opção conduzir a uma interpretação no sentido da necessidade de se fazer prova de que o bem-estar e desenvolvimento foram efetivamente prejudicados (algo que, como se disse, pode não ser imediatamente verificável) e não apenas da adequação dos atos para causar esse dano.

Concordando-se, consequentemente, com o escopo das iniciativas legislativas ora em análise, consideramos contudo desnecessária a criação de um normativo autónomo, afigurando-se melhor solução, do ponto de vista teleológico, sistemático e da técnica legislativa, a incorporação das alterações no tipo legal do art.º 152º do Código Penal. Efetivamente, correspondendo a exposição de uma criança a violência doméstica à prática de maus tratos psíquicos sobre esta, consubstancia consequentemente a prática







de violência doméstica sobre a criança. Logo, é no tipo legal de violência doméstica que estes atos devem estar incluídos, e não num tipo legal autónomo.

Relativamente à iniciativa legislativa do Partido Livre, compreendendo-se a ideia subjacente à redação proposta para no n.º 1 do art.º 152º, considera-se que poderá não ser apta a clarificar totalmente a dúvida ora subsistente, preferindo-se a criação de um novo número que incorpore os elementos "exposição de criança", "praticando as condutas na sua presença" e " de modo adequado a prejudicar o seu desenvolvimento". Concorda-se com a alteração proposta para a alínea a) do número 2 do art.º 152º, pelas razões aduzidas na exposição de motivos.

Por fim, concorda-se com a proposta, comum às três iniciativas legislativas ora em análise, de introdução, entre as penas acessórias aplicáveis, de participação em programas de parentalidade.

© APAV, junho de 2022